

VOTO

De início, destaco que os presentes embargos de declaração podem ser conhecidos, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade.

2. Quanto ao mérito, os argumentos do representante de José Eduardo Athayde de Almeida e da Universidade Livre da Mata Atlântica são improcedentes e incapazes de comprovar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 9845/2011 – 1ª Câmara, pelos motivos que passo a expor.

3. Primeiro, os responsáveis não solicitaram a realização de diligência junto à Secretaria de Recursos Hídricos no recurso de reconsideração, não sendo possível o pronunciamento, no referido acórdão, a respeito de questão que não foi submetida a exame naquela fase processual.

4. Mesmo assim, a fim de evitar novo questionamento sobre a matéria, lembro que o Tribunal não se obriga a atender solicitações de procedimentos como a produção de prova de qualquer natureza, uma vez que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967.

5. Segundo, o seguinte trecho do voto torna evidente que o acórdão embargado não reconheceu que os produtos descritos no convênio foram apresentados pela Universidade Livre da Mata Atlântica, não havendo, portanto, a alegada contradição:

“3. Observo que os recorrentes tentam, sem sucesso, desqualificar o trabalho da 7ª Secex, bem como atribuir ao Ministério do Meio Ambiente a responsabilidade pela suposta aprovação das contas por eles apresentadas.

4. Na verdade, o parecer financeiro da Secretaria de Recursos Hídricos registra que os documentos fiscais fornecidos pelos responsáveis referiam-se a faturas destinadas à remuneração da própria UMA/BA, o que caracteriza o uso integral dos recursos para o pagamento de taxa de administração, em afronta ao art. 8º da Instrução Normativa STN nº 1/1997. Por este motivo, as contas foram rejeitadas e sugerida a notificação da conveniente para apresentar os comprovantes de despesas.

5. Do mesmo modo, a análise da unidade técnica mostra que a entidade não apresentou todos os produtos descritos no convênio e que os que foram elaborados estavam em desacordo com o termo de referência. Ressalto, inclusive, que o responsável foi alertado, no ofício citatório, que a demonstração da regular aplicação dos recursos deveria ocorrer por intermédio da apresentação de documentos comprobatórios, a exemplo de notas fiscais, recibos, processos de pagamento, demonstrativos da execução físico-financeira, extratos bancários da conta-corrente específica do ajuste, termo de recebimento do serviço, cópias dos documentos que correspondessem ao objeto do convênio e demais elementos que descaracterizassem as irregularidades apontadas nos autos.

6. Mesmo assim, mais uma vez, os recorrentes não encaminharam documentos com informações que permitam estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas e, por conseguinte, não comprovaram o cumprimento do objeto do Convênio nº 138/2000.”

6. Terceiro, como não houve o reconhecimento da entrega de produtos válidos, não cabia determinar, na deliberação embargada, o abatimento do suposto valor gasto pela entidade e, por conseguinte, não existe a possibilidade de enriquecimento sem causa da Administração.

Assim sendo, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora proponho à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de junho de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO



Relator